



ACÓRDÃO Nº.:

PROCESSO Nº: 0019834-63.2006.814.0301.

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL.

COMARCA: BELÉM.

APELANTE: VANESSA TAVARES PEREIRA.

ADVOGADO: ALMERINDO TRINDADE E OUTROS.

APELADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ.

PROCURADOR AUTÁRQUICO: MÁRCIO DE SOUZA PESSOA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCILA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS.

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO ATRAVÉS DE LIMINAR NO CURSO DE MEDICINA NO ANO DE 2003. TRANSFERÊNCIA DE UMA UNIVERSIDADE PARTICULAR PARA A UEPA. APELANTE CONCLUIU O CURSO EM 2009. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata a controvérsia acerca do direito da autora em ser transferida do Centro Universitário Nilton Lins de Manaus/AM para a Universidade do Estado do Pará- UEPA, em razão da sua nomeação ao cargo em comissão de Secretária Parlamentar-nível 02 da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

2. O Mandado de Segurança foi impetrado em 03/09/2003, sendo deferida a tutela antecipada recursal no mesmo ano, pelo Juízo de segundo grau através da análise de Agravo de Instrumento, assim permanecendo no curso até a sua conclusão, uma vez que ao ser sentenciado o feito, a apelação foi recebida em seu duplo efeito.

3. A parte, através de ordem judicial, concluiu o curso de Medicina, o que implica a incorporação do saber obtido, tratando-se de excepcionalíssima consolidação fático-jurídica do caso concreto, situação que não se poderá desconstituir, porque foi efetivamente incorporada pela apelada.

4. Resta evidente, que será impossível devolver a parte ao status quo ante, em razão de ter concluído o curso universitário, cuja restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo (AgInt no AREsp 924.926/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 29/11/2016).

5. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conheceram e deram provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 dias de novembro de 2018.  
Belém, 08 de novembro de 2018.

DIRACY NUNES ALVES



DESEMBARGADORA-RELATORA

**RELATÓRIO.**

A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de um RECURSO DE APELAÇÃO nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por VANESSA TAVARES PEREIRA.

A inicial narra que a autora era aluna regularmente matriculada no Curso de Medicina do Centro Universitário Nilton Lins, em Manaus/AM.

Cursando o segundo período naquela universidade (1º ano), foi nomeada no ano de 2003 para o cargo de Secretária Parlamentar, nível 02, do quadro de provimento em comissão da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, o que ensejou o pedido administrativo para ser transferida do centro universitário de Manaus para a Universidade do Estado do Pará.

Apreciado o pedido administrativo, a direção universitária do Estado do Pará indeferiu o requerimento de transferência, o que motivou a impetração do mandamus.

Ao ser contemplado o pedido liminar, o Juízo de piso o indeferiu (fls. 35/36), porém, quanto agravada a decisão, o Juízo ad quem o reformou no ano de 2003, como se depreende da comunicação de fls. 55 e 61.

Sentenciado o writ, a segurança foi denegada, em razão da ausência de direito líquido e certo que amparasse o pedido da autora (fls. 67/68), o que ocasionou a interposição de Recurso de Apelação (fls. 69/75), o qual foi recebido em seu duplo efeito (fl.80) no ano de 2008.

Distribuídos os autos à minha Relatoria em 2014 (fl. 82), o feito foi remetido ao Ministério Público que requereu a conversão do julgamento em diligência, em razão da ausência de intimação do apelado (UEPA) para apresentar contrarrazões ao recurso.

Devolvidos os autos, determinei a diligência requerida (fls. 95/97), a qual foi atendida pela UEPA, oportunidade em que se manifestou (fls. 98/102), afirmando que a parte autora se formou no curso de Medicina, o que provocou a perda superveniente do objeto da lide.

Acrescentou que a permanência da parte no curso se deu de maneira irregular, afrontando ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, I e art. 208, V, ambos da CF, bem como contrariou entendimento jurisprudencial pacificado pelo STF através do julgamento da ADI nº. 3324/DF.

Porém, finaliza os seus argumentos, ao afirmar que à demanda deverá ser



aplicada a Teoria do Fato Consumado, em razão do lapso temporal decorrido, o que impossibilitou, na prática, qualquer forma de se reparar a entrada irregular da apelante no curso de Medicina da UEPA.

Mais uma vez, os autos foram remetidos ao Ministério Público, o qual requereu o julgamento fosse convertido em diligência, em razão da pretensão autoral ter sido atingida, assim perdendo o seu objeto, deste modo é imprescindível que a apelante seja intimada para se manifestar, em nome dos princípios do contraditório e da ampla defesa, (fls. 105/107).

Retornaram os autos conclusos para julgamento (fl. 107-verso).

Após ter sido requerida a inclusão do feito na pauta de julgamento, foi juntada a manifestação da apelante que trouxe aos autos o seu diploma no curso de medicina, Certificado de Residência Médica na especialidade de Pediatria, Título de mestra pela Universidade de São Paulo, Certificado em Estágio no Serviço de Alergia e Imunologia Pediátrica no Hospital Infantil Darcy Vargas e Carteira Profissional de Médico (fls. 109/114)

É o relatório.

VOTO.

A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade conheço do recurso.

Trata a controvérsia acerca do direito da autora em ser transferida do Centro Universitário Nilton Lins de Manaus/AM para a Universidade do Estado do Pará- UEPA, em razão da sua nomeação ao cargo em comissão de Secretária Parlamentar-nível 02 da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

O Mandado de Segurança foi impetrado em 03/09/2003, sendo deferida a tutela recursal no mesmo ano, pelo Juízo de segundo grau através da análise de Agravo de Instrumento, assim permanecendo no curso até a sua conclusão (fls. 78 e 100), uma vez que ao ser sentenciado o feito, a apelação foi recebida em seu duplo efeito.

É verdade, que a Teoria do Fato Consumado não poderá ser aplicada às situações amparadas por medidas de natureza precária, posteriormente cassadas, não se podendo falar em situação consolidada através do tempo.

Porém, no caso sob análise, a parte, através de ordem judicial, participou de todo o curso de Medicina, como se depreende das fls. 78 e 100, o que implica a incorporação do saber obtido, tratando-se de excepcionalíssima consolidação fático-jurídica do caso concreto, situação que não se poderá desconstituir, porque foi efetivamente incorporada pela apelada. Deste modo, resta evidente, que será impossível devolver a parte ao status quo ante, em razão de ter concluído o curso universitário, cujá restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo (AgInt no AREsp 924.926/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 29/11/2016).

Sendo este o mesmo entendimento da parte apelada quando apresentou suas contrarrazões ao recurso (fl.101) e no mesmo sentido a vasta jurisprudência do STJ, como se vê:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. CONSOLIDAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DE HABILITAÇÃO DA PARTE RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.



I - Em sua petição inicial, às fls. 02/12 dos autos, o autor aduziu que foi preterido de inscrever-se no Curso de Formação de Oficiais da PMCE, em razão de a administração não ter apreciado seu pedido de cancelamento de punições em tempo hábil. Argumentou que preenchia todos os requisitos para ser matriculado no referido curso, com exceção do comportamento, que deveria ser ótimo ou excepcional, o que não ocorreu por inércia do comando militar. Pugnou pela concessão de tutela antecipada para imediata matrícula no Curso de Habilitação a Oficial (CHO), que se iniciaria em 15/01/2004, e pelo julgamento procedente da demanda, para consolidar a situação jurídica do autor.

II - A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que não se aplica a teoria do fato consumado a caso de situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, posteriormente cassadas, não havendo se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo.

III - Todavia, no caso dos autos, verifica-se que o recorrido efetivamente concluiu o Curso de Habilitação de Oficiais por força de tutela antecipada, posteriormente confirmada por sentença e acórdão.

IV - Assim, no presente caso, a conclusão do curso, respaldada pela decisão confirmada em sentença e em segundo grau, implica a incorporação do saber obtido, e diploma de conclusão, vale dizer, trata-se de excepcionalíssima consolidação fático-jurídica do caso concreto, diferente de manutenção de uma situação jurídica precária, mas de um fato efetivamente exaurido pela efetiva apreensão do saber, o qual não se pode ignorar ou desconstituir, porque efetivamente incorporado à habilitação do recorrido. Neste sentido: AgInt no AREsp 924.926/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 29/11/2016; AgRg no REsp 1498315/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 03/09/2015; MS 20.558/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 31/03/2017; AgRg no REsp 1393680/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016; AgRg no REsp 1458228/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no REsp 1342644/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013.

V - Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1682343/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 28/05/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. CONCLUSÃO NO ANO DE 2007. FATOS SUPERVENIENTES À PROPOSITURA DA DEMANDA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA NO TEMPO.**

1. Discute-se nos autos a viabilidade da consolidação da situação jurídica dos autos, em que o autor, após deferimento de antecipação de tutela, matriculou-se e concluiu o Curso de Habilitação de Sargentos da Polícia Militar do Estado do Ceará.

2. O Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por meio de liminar deferida, como ocorrido no presente caso.

3. A Corte de origem reconheceu que, uma vez que o autor concluiu de forma exitosa o curso de formação no qual se encontrava matriculado, não é possível negar a solidificação dessa situação fática, sendo inviável a devolução da parte ao status quo ante. Esta inclusive tem sido, mutatis mutandis, a jurisprudência do STJ nos casos em que a parte ingressa em cursos por meio de decisão liminar e antes do trânsito em julgado sobrevém a sua conclusão.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 924.926/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 29/11/2016)

**ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATRÍCULA EFETUADA. CURSO CONCLUÍDO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. IRREVERSIBILIDADE.**

1. O acórdão recorrido constatou a perda do objeto da ação, por considerar que o objetivo dos



recorridos havia sido alcançado em 2007, com o cumprimento da decisão que antecipara os efeitos da tutela, tornando imutável a sua situação jurídica.

2. Note-se que, ao contrário do que alega a agravante, não está sendo aplicada a teoria do fato consumado, pois a situação jurídica é irreversível não pelo fato de que perdura a liminar deferida, mas porque a Residência Médica na qual os recorridos ingressaram já foi concluída, ou seja, mesmo que o provimento judicial fosse revertido, não se poderia voltar ao statu quo ante.

3. Precedentes: REsp 1.250.522/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.192.881/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/03/2012.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1390358/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

Ante ao exposto, nos termos do art. 37 da CF, CONHEÇO DO RECURSO, LHE DANDO PROVIMENTO, mantendo a autora no Curso de Medicina da UEPA, em razão da excepcionalíssima consolidação fático-jurídica do caso concreto, situação que não se poderá desconstituir, porque foi efetivamente incorporada pela apelante através da aplicação da Teoria do Fato Consumado.

Em razão do provimento do recurso, deixo de condenar a apelada em custas processuais em razão da Lei Estadual nº. 8.328/15, em seu art. 40, I.

É como voto.

DIRACY NUNES ALVES  
DESEMBARGADORA-RELATORA